



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 303 / 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370;

71ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL – 17/11/2021;

RECORRENTE: COTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA – C.G.F. 06.696.321-4;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS EFD/SPED. CAMPO 24 REGISTRO C100 DESOBRIGAÇÃO DO REGISTRO NA EFD. IMPROCEDÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Empresa autuada por omitir do informações em arquivos eletrônicos EFD/SPED, ou nesses informar dados divergentes em operações de entradas ICMS/ST. **2.** Contribuinte desenvolve atividade econômica de comércio de tecidos, assim, pelo Decreto nº 28.443/06, está inclusa no regime de substituição sem apuração de débitos ou de créditos de ICMS. **3.** Contribuinte não se apropriou de qualquer crédito desta natureza. **4.** O Campo 24 do Registro C100 deve ser preenchido obrigatoriamente pelo Contribuinte que apura débitos e créditos de ICMS, não sendo o caso da Recorrente, a qual se encontra desobrigada de prestar tal informação ao Fisco. **5.** Infração descaracterizada. Auto de Infração Improcedente. **6.** Recurso Ordinário conhecido, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do AI. Decisões por maioria de votos, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. CAMPO 24. REGISTRO C100.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que a Empresa incorreu em infração fiscal por “*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS...*”, referente aos exercícios nos 2014 e 2015, infração do artigo 285 combinado com o art. 289, do Decreto nº 24.569/07, e Ato COTEPE/ICMS 09/2008, e atualizações, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, “L”, da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o Agente do Fisco relatou que por meio do levantamento verificou que a Contribuinte informou, nos arquivos EFD/SPED transmitidos, valores referentes ao valor do ICMS Substituição Tributária (Campo 24 de Registro C100 – Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, Ato Cotepe/ICMS nº 09/2008, e suas atualizações) divergentes daqueles contidos nos arquivos.xml das notas fiscais destinadas, conforme pode ser constatado no demonstrativo apresentado.

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa preliminar, a na qual arguiu a improcedência da presente ação fiscal, assentado a tese que diante da sua atividade econômica, comércio de tecidos, não apura débitos ou créditos de ICMS, sendo dispensado da prestar informações no “Campo 24 do Registro C100 da EFD”.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de Procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

DOCUMENTOS FISCAIS 2014 E 2015. Artigo infringido 276-A do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, III, "L", do Lei 12.670/97, alterada pela Lei 16.258/17. Auto de Infração Procedente. Defesa Tempestiva.

Inconformada com a Decisão Singular, a Contribuinte, ora Recorrente, interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, onde aduz as mesmas razões e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o **Parecer de nº 178/2021**, onde reputa ser devida a aplicação da penalidade informada no disposto art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a alteração conferida Lei 16.258/17. Por fim, manifesta-se favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe o provimento, mantendo a decisão singular.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal iniciada no posto de trânsito não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Verifica-se, que, a acusação versa a Recorrente ter omitido informações em arquivos eletrônicos EFD/SPED, ou nesses informar dados divergentes, nos exercícios fiscais de 2014 e de 2015, infração do artigo 285 combinado com o art. 289, do Decreto nº 24.569/07, e Ato COTEPE/ICMS 09/2008, e atualizações, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, "L", da Lei 12.670/96.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Inicialmente, destaca-se que a Recorrente aduz, em suas manifestações de defesa que, sua atividade econômica é “comércio de tecidos”, assim, de acordo com o Decreto nº 28.443/06, aplica-se o regime de substituição sem apuração de débitos ou de créditos de ICMS.

Resta claro, que, a Recorrente pela atividade desenvolvida realmente NÃO possui o direito a apropriação de créditos sobre os tecidos adquiridos, bem como resta evidente nestes autos que a Recorrente não se apropriou de qualquer crédito desta natureza.

Para o avanço deste julgamento é necessário a análise das observações e orientações imputadas pelo “Guia Prático EFD-ICMS/IPI” aos Contribuintes de forma geral. Dentre elas, o que, na verdade, é o Campo 24 do Registro C100? É o local onde o Contribuinte informa o Valor do ICMS retido por substituição tributária.

In casu, a Recorrente não possui apuração de créditos ou de débitos de ICMS, que, a levem a obrigatoriedade de prestar a informação no “Campo 24 do Registro C100”, pois os valores de ICMS das aquisições, devem compor o valor das mercadorias, isso no Campo 16 do Registro C100, conforme própria informação do Guia Prático transcrito pela Recorrente no recurso, ora apreciado.

Feitas estas considerações, nota-se que assiste razão a Recorrente, quando alega que não está obrigada a preencher o Campo 24 do Registro C100 da sua Escrituração Fiscal Digital, isso por que, não realiza apuração de débitos ou de créditos de ICMS ST, por força da legislação que o impede por tratar-se de comércio de tecidos. Portanto, a infração por omissão de informações em arquivos eletrônicos EFD/SPED, ou nesses informar dados divergentes não deve prosperar, sendo afastada do caso em tela.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Isto posto, VOTO no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe o Provimento**, modificando o Julgamento de Procedência da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, para **Improcedência do Auto de Infração**, em desacordo com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370** – Recorrente: **COTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA – C.G.F. 06.696.321-4**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel Gardvohl e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela procedência da

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

autuação. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Letícia Paraíso.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de _____ de 2021.

**JOSE OSMAR
CELESTINO
JUNIOR** Assinado de forma digital por JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR
Dados: 2021.12.23 12:52:26 -03'00'

**José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro**

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315** Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.23 13:11:29 -03'00'

**José Augusto Teixeira
Presidente 4ª Câmara**

**RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA** Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.01.03 21:38:46 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6511/2018 - AI: 1/201816370

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior